

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.215 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: NOEMI DA SILVA CESTARIO
ADV.(A/S)	: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS
ADV.(A/S)	: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADV.(A/S)	: FERNANDA TRINDADE
INTDO.(A/S)	: SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto por Noemi da Silva Cestario em face de decisão que julgou procedente o pedido.

Neste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

“A presente Reclamação foi autuada indicando NOEMI DA SILVA CESTÁRIO como beneficiária. Os documentos juntados pelo próprio Município também pertencem à Agravante e se referem ao processo originário nº 0001443-80.2024.8.16.0209.

Com efeito, a sentença e o acórdão do Recurso Inominado juntados à Reclamação foram proferidos no processo nº 0001443-80.2024.8.16.0209, no qual figura como parte Noemi da Silva Cestário. O Recurso Extraordinário foi processado sob nº 0000486- 11.2026.8.16.0209, e o Agravo Interno interposto pelo Município recebeu o nº 0002009- 58.2026.8.16.0209.

Apesar disso, o Município afirmou, desde o início de sua petição, que a Reclamação seria dirigida contra acórdão proferido no processo nº 0003040-84.2024.8.16.0209.

Esse processo, contudo, não pertence à Agravante. O processo nº 0003040- 84.2024.8.16.0209 tem como parte Ciliane Rimoldi Batistelo, pessoa distinta de Noemi da Silva Cestário, e possui sequência recursal própria, inclusive Agravo Interno

autuado sob nº 0002010-43.2026.8.16.0209.

A inconsistência não permaneceu restrita ao relatório ou à qualificação do ato reclamado. O número incorreto foi reproduzido no próprio dispositivo da decisão agravada:

“Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o ato reclamado (Processo 0003040-84.2024.8.16.0209), por aplicação indevida do quanto definido na Súmula Vinculante 16 e determinar que outro julgamento seja proferido pela autoridade reclamada, em conformidade com a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

[...]

Há questão processual antecedente que impede o conhecimento da Reclamação Constitucional. Quando ajuizada a Rcl nº 100.215/PR, em 18 de setembro de 2026, já havia transcorrido o prazo do recurso eventualmente cabível contra o acórdão que encerrou, na instância de origem, a discussão acerca da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

A sequência processual é objetiva. Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário pela incidência, entre outros fundamentos, dos Temas nº 1.359 e nº 660 da repercussão geral, o Município de Francisco Beltrão interpôs o Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, autuado sob nº 0002009-58.2026.8.16.0209. O recurso foi conhecido e desprovido pela Turma Recursal Reunida, tendo o respectivo acórdão sido juntado aos autos em 17 de agosto de 2026.

[...]

Julgado o Agravo Interno pelo órgão colegiado competente, eventual vício existente no respectivo acórdão poderia ser suscitado mediante Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, cujo prazo legal é de 5 (cinco) dias,

conforme expressamente estabelece o art. 1.023 do mesmo diploma. É precisamente nesse ponto que a cronologia assume caráter decisivo.

[...]

A Reclamação Constitucional, contudo, somente foi ajuizada perante esta Suprema Corte em 18 de setembro de 2026, isto é, depois do esgotamento, em 28 de agosto de 2026, do prazo legal para oposição de Embargos de Declaração.

É verdade que o sistema Projudi somente registrou, em 22 de setembro de 2026, a movimentação “DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR” e que o trânsito em julgado foi certificado em 28 de setembro de 2026, com indicação de sua ocorrência em 22 de setembro de 2026. Esses registros posteriores, contudo, possuem natureza declaratória e não são capazes de ampliar o prazo recursal estabelecido pela legislação processual. A formação da coisa julgada decorreu do esgotamento, em 28 de agosto de 2026, do prazo de 5 (cinco) dias úteis do recurso efetivamente cabível.

[...]

A premissa adotada na decisão agravada não corresponde à fundamentação integral do acórdão proferido no processo da Agravante. A 6ª Turma Recursal não se limitou a transcrever a Súmula Vinculante nº 16. O julgamento examinou a Lei Municipal nº 4.106/2013, especialmente o conceito de remuneração e a expressão “hora normal de trabalho” prevista no art. 96, além de utilizar como fundamento os entendimentos firmados nos IRDRs nº 21 e nº 35 do Tribunal de Justiça do Paraná.

[...]

A decisão agravada, portanto, isolou a referência à Súmula Vinculante nº 16 e deixou de considerar os fundamentos infraconstitucionais autônomos efetivamente empregados pelo órgão de origem. Ainda que se entenda inadequada a utilização do enunciado vinculante como reforço argumentativo, permanece o fato de que o resultado do

julgamento decorreu também da interpretação da Lei Municipal nº 4.106/2013 e de precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná.

É justamente nesse ponto que reside, com a devida venia, o equívoco central da decisão agravada. A conclusão parte da circunstância de a Turma Recursal ter invocado a Súmula Vinculante nº 16 em sua fundamentação, mas não enfrenta adequadamente a questão que antecede qualquer juízo acerca de sua correta ou incorreta aplicação: há aderência estrita entre o conteúdo vinculante da Súmula nº 16 e a controvérsia efetivamente decidida no processo de origem?

A resposta é negativa.”

Ao final, requer que *“seja reconhecida a impossibilidade de subsistência da decisão agravada”*.

É o relatório.